

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

O art. 38 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 38.....

.....

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais, por prazo de até 5 (cinco) anos;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

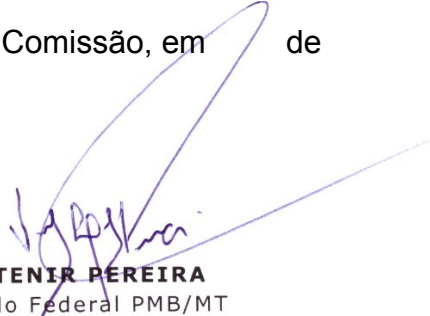
A proposta de mudança no inciso II do art. 38 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, visa a adequar a redação à realidade das penalidades impostas pelo CADE.

Segundo a atual redação do referido dispositivo, o CADE pode aplicar a pena de proibição de contratação cumulada com a multa. Contudo, isso somente ocorre ao final do processo, normalmente passado bastante tempo desde a ocorrência do fato.

Ademais, tal a aplicação tem sido feita pelo órgão de maneira bastante residual, dado que sem a devida análise de proporcionalidade ela pode resultar em menos competição, valor primário protegido pela legislação concorrencial. Assim, é mais adequado que esse tipo de pena seja aplicado por órgãos de controle especializados.

Destaca-se que a proibição de contratar com instituições financeiras é mantida na proposta de redação porque se trata de uma penalidade não somente relacionada a combate à corrupção, mas muito importante para a dissuasão de cartéis, sendo eficaz tanto de maneira preventiva como repressiva, dado que permite que se puna quem abusa de seu poder econômico que, muitas vezes, foi construído justamente pelo amplo acesso a financiamentos públicos. Nesse ponto, a fim de garantir a proporcionalidade e razoabilidade, sugere-se o ajuste do prazo máximo para a pena.

Sala da Comissão, em de de 2016.


VALTENIR PEREIRA
Deputado Federal PMB/MT

